



AVALISTAS *AD AETERNUM*: UMA DISTORÇÃO INACEITÁVEL E INEXIGÍVEL DA PERPETUIDADE DAS GARANTIAS PESSOAIS NO CONTEXTO EMPRESARIAL

No contexto empresarial português, é frequente que os sócios-gerentes ou administradores prestem garantias pessoais – designadamente avals – em contratos de financiamento bancário das sociedades que gerem.

Trata-se de uma prática usual, na maior parte dos casos imposta pelas instituições bancárias como condição *sine qua non* para a concessão de crédito.

Todavia, quando esses sócios-gerentes ou administradores, sócios ou accionistas, alienam as suas quotas ou acções e cessam funções de gestão, coloca-se uma questão essencial: pode o banco manter essas garantias pessoais, vinculando antigos sócios ou accionistas que lideraram mas já não acompanham a sociedade a obrigações futuras da empresa, independentemente da sua desvinculação societária, e se sim em que termos e com que limites?

Infelizmente, a experiência mostra que esta é uma situação recorrente.

E, pior ainda, muitas vezes as instituições financeiras insistem em manter tais garantias, em quaisquer circunstâncias, mesmo quando estão em causa novos financiamentos, apoiando-se em critérios de mera conveniência comercial, ignorando princípios estruturantes do ordenamento jurídico e da boa-fé contratual.

Para compreender a dimensão do risco assumido pelos sócios ou accionistas, é imperativo atentar na natureza singular do aval.

Como define o Professor Doutor Menezes Leitão¹, o aval consiste numa garantia pessoal das obrigações cartulares, cuja finalidade é representar um reforço suplementar de segurança ao credor.

Trata-se, nas palavras do Professor Doutor Pedro Pais Vasconcelos², de um “*negócio cambiário unilateral e abstrato que tem por conteúdo uma promessa de pagar e por função a garantia desse pagamento*”.

Mais grave ainda, e como sublinham os Professores Doutores Oliveira Ascensão³ e Januário da Costa Gomes⁴, o avalista não garante simplesmente que a sociedade pagará a dívida; o avalista “fá-la própria” e garante que o título será pago.

A sua obrigação subsiste de forma autónoma, alheada das vicissitudes da relação material subjacente e é precisamente esta pesada autonomia que os bancos invocam para recusar a desvinculação dos ex-sócios ou ex-accionistas em quaisquer circunstâncias.

A doutrina e a jurisprudência clássicas têm sido adeptas do princípio da irrevogabilidade do aval⁵.

Contudo, esta visão rígida tem vindo a sofrer a necessária flexibilização por parte dos Tribunais Superiores, justificada, desde logo, pela errada equiparação que a banca faz entre o aval num título completo e o aval num título em branco.

É completamente distinto inscrever o aval num título completo e num título em branco.

O risco é, no segundo caso, muitíssimo mais elevado.

¹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Garantia das Obrigações*, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012.

² Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial – Títulos de Crédito*, AAFDL, Lisboa, 1988/1989, p. 74.

³ Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial – Títulos de Crédito*, vol. III, AAFDL, Lisboa, 1962, p. 165 a 175.

⁴ Cfr. GOMES, Manuel Januário da Costa, *O (in) sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*, Cadernos de Direito Privado, n.º 43, Julho – Setembro 2013

⁵ Cfr. SILVEIRA, Mariana, *A irrevogabilidade do Aval e Sociedades Comerciais*, AB Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Abril 2014, Ano II, n.º 3, p. 237.

O avalista, num título completo, sabe de antemão quanto terá de pagar e a partir de que dia. Nestas situações, a irrevogabilidade faz sentido para proteger a segurança do título.

Diferente é o cenário da livrança em branco onde o avalista não dispõe dessa segurança básica: não sabe a quantia exacta por que irá responder, nem quando lhe será exigido o pagamento, suportando não só o risco do negócio, mas também o da divergência no seu preenchimento⁶.

Perante este cenário, a doutrina é pacífica: sendo formais os negócios jurídicos cambiários, a lei exige a existência de um documento com elementos essenciais (quantia, data de emissão, época de vencimento, *ex vi* artigos 1.º, 75.º e 76.º da Lei Uniforme Relativas às Letras e Livranças).

Enquanto não houver letra ou livrança integralmente preenchida, não há, por definição, obrigações e garantias cartulares constituídas, tanto que Januário da Costa Gomes⁷ alerta que, nesta fase, existe tão-só uma "vinculação para aval" – que deve ser suportada por um pacto de preenchimento - que pode até nunca evoluir para título de crédito.

Nessa conformidade, conclui-se que o entendimento dos bancos — bem como a aplicação da jurisprudência mais conservadora (como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2013, de 21 de Janeiro) que defende a natureza incondicional e irrevogável do aval prestado de forma irrestrita e ilimitada — só faz sentido se pensarmos num aval em título completo.

Num título em branco, essa perpetuidade e indefinição é juridicamente insustentável.

O ponto central é claro: no contexto das livranças em branco usadas no financiamento bancário, o aval não pode ser interpretado como um compromisso perpétuo, alheio à boa-fé e aos limites gerais das vinculações de duração indeterminada.

⁶ Cfr. CUNHA, Carolina, *Cessão de Quotas e Aval; Equívocos de uma Uniformização de Jurisprudência*, in Direito das Sociedades em Revista, Ano 5.º, Vol. 9 (2013).

⁷ Cfr. GOMES, Manuel Januário da Costa, *O (in) sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*, Cadernos de Direito Privado, n.º 43, Julho – Setembro 2013, p. 32 – 47

É hoje pacificamente reconhecido o princípio da inadmissibilidade de vinculações perpétuas, pois, como realça Antunes Varela⁸, nas relações duradouras, há a necessidade de facultar às partes meios para lhes pôr termo, sob pena de limitação excessiva da liberdade económica.

Nas palavras de Menezes Leitão⁹, nos contratos de execução continuada sem prazo fixo de vigência, admite-se a denúncia a todo o tempo, bastando uma declaração unilateral, denúncia esta que extingue o contrato para o futuro.

Foi precisamente este o impasse resolvido pelo recente Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2025 do Supremo Tribunal de Justiça.

O STJ concluiu que a vinculação prestada em livrança em branco é susceptível de denúncia, desde que o acordo não tenha prazo determinado ou, sendo renovável, já tenha decorrido o período inicial.

Quando o sócio avaliza uma livrança em branco, fá-lo pela sua ligação indissociável à empresa e porque pode, de alguma forma, controlar a sua gestão.¹⁰

Ao alienar as suas quotas, ao abandonar os destinos da sociedade, perde essa capacidade.

Seria absurdo exigir-lhe, em todas as circunstâncias, que continuasse a garantir a devolução de financiamentos cuja concessão já não controla nem conhece.

A saída da sociedade elimina o interesse que sustentava a garantia, legitimando a denúncia do pacto de preenchimento de acordo com os ditames da boa-fé (artigo 239.º do Código Civil).

Como a maioria dos contratos bancários não prevê expressamente o que acontece em caso de saída do sócio, deparamo-nos com uma lacuna contratual.

⁸ Cfr. Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 1997, p. 82.

⁹ Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações. Transmissão e extinção das obrigações: não cumprimento e garantias do crédito*, Vol. II, 8.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2011.

¹⁰ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, p. 210.

Esta lacuna deve ser integrada com recurso ao artigo 239.º do Código Civil, isto é, de acordo com os ditames da boa-fé e a vontade hipotética das partes.

Com fundamento nesta base negocial, é lícita e imperativa a admissibilidade da denúncia unilateral do pacto de preenchimento por parte do antigo sócio.

Importa concretizar os efeitos desta denúncia.

Tendo eficácia meramente *ex nunc*, a desvinculação só protege o ex-sócio de montantes solicitados pela sociedade após a sua comunicação produzir efeitos.

Isto significa que a denúncia é perfeitamente aplicável a financiamentos como a abertura de crédito em conta corrente, onde a dívida depende de solicitações contínuas.

Pelo contrário, não terá o mesmo efeito num simples mútuo bancário ou locação financeira, onde a totalidade do crédito foi disponibilizada quando o avalista ainda era sócio (conhecendo, à partida, o montante máximo e o prazo).

Exercida a faculdade de denúncia perante o banco, o ex-sócio liberta-se das responsabilidades futuras.

Caso a instituição financeira ignore a comunicação e venha a preencher o título com montantes de responsabilidades societárias posteriores à saída do sócio, estamos perante um preenchimento abusivo, sem poderes, oponível ao banco.

A relação entre instituições bancárias e pequenos empresários é, por natureza, assimétrica.

O banco, dotado de capacidade técnica, económica e jurídica muito superior, detém uma posição dominante que exige uma acrescida responsabilidade.

É precisamente por isso que a boa-fé contratual assume aqui uma relevância decisiva, não é admissível renovar contratos; alterar condições ou permitir movimentações de linhas de crédito com base numa garantia prestada por alguém que já não tem ligação alguma à sociedade

avaliada, sem informar, sem consultar e contra a vontade expressamente manifestada por esse antigo sócio.

O silêncio das instituições financeiras, quando devidamente notificadas pelos antigos sócios ou accionistas da sua intenção de se desvincularem das garantias, é especialmente gravoso.

A omissão de resposta ou de esclarecimento não é apenas uma falha ética: pode configurar violação do dever de informação, previsto na boa-fé objectiva e essencial ao funcionamento do sistema financeiro.

Ignorar tal comunicação e, apesar disso, prosseguir renovações, aditamentos ou novas utilizações da conta caucionada com base em aval anteriormente prestado, coloca o banco numa posição juridicamente fragilizada e eticamente indefensável.

É urgente refletir sobre este problema, que afecta inúmeros pequenos empresários que vendem as suas quotas confiando que deixam também para trás responsabilidades financeiras que apenas assumiram enquanto e por serem sócios/gerentes ou accionistas/administradores.

A manutenção automática e indefinida de garantias pessoais pode distorcer a natureza jurídica e o alcance do aval, coloca os cidadãos num estado permanente de risco e descredibiliza a relação entre banca e clientes.

A recente clarificação trazida pelo STJ (no seu Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2025) representa um marco no Direito Comercial português.

Ao consagrar o direito à desvinculação, os tribunais reconhecem, de uma vez por todas, que as garantias pessoais não são *algemas perpétuas*, mas instrumentos acessórios e limitados, que cessam quando deixam de ser coerentes com a realidade contratual e societária que lhes deu origem.

O que se exige agora é que o sector bancário abandone práticas obsoletas, adopte uma postura de transparência contratual e respeite o facto de que os instrumentos de garantia devem cessar quando perdem a coerência com a realidade societária e a causa que lhes deu origem e que esteve na base do negócio.

Importante é, antes de assumir qualquer obrigação, contar sempre com o apoio de advogado ou de advogada que analise a situação e aconselhe no caso concreto.

Ana Marques

Rita Leite Pires